



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023

Pregão Eletrônico nº 96/2023

Processo nº 29435/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS (SOLUÇÃO SALA DIGITAL), QUE CONSISTE EM UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL PARA USO EM SALAS DE AULA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 96/2023, apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, na **plataforma BLLCOMPRAS**, no dia 01/02/2024 doravante denominados **IMPUGNANTES**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação da especificação, critérios de habilitação e exigências.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (19/02/2023), conforme cito:**

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Transcrevemos os pedidos:

“A) Levando em consideração que o item – Lousa Interativa, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?”

Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

B) Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

C) Entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?

D) Entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

E) Caso nosso entendimento esteja incorreto, pugna-se que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento.

F) Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.

G) O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o modus operandi da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, que estejam de acordo com o edital, está correto nosso entendimento?

H) Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação indireta de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

I) Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos."

Tendo em vista que a matéria trazida na impugnação juntada aos autos é de cunho estritamente técnico, sendo que se trata de itens/especificações e exigências que compõe o Termo de Referência elaborado pela Ilustre Secretaria Municipal de Educação, assim encaminhamos os auto aquela Secretaria para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação da Secretária Municipal de Educação que dispõe:

"Trata a presente manifestação, decisão referente a pedido de impugnação formulado pela empresa SIEG, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06.213.683/0001-41, formulada e apresentada tempestivamente segundo regras editalícias.

No que se refere os argumentos trazidos pela impugnação, de antemão, se vislumbra a impossibilidade de aceitação, senão pelas equivocadas interpretações específicas e particulares por parte da empresa impugnante ou senão por sua incongruência.

Todavia, antes de mais nada, importante destacar que a aquisição busca atender a necessidade da administração de Presidente Kennedy. Importante também destacar que a configuração pretendida, foi e está estabelecida a partir de uma solução mínima, não estando impedida toda e qualquer empresa que apresente igual o superior solução.

A impugnante SIEG se vale de um instrumento, e dois interesses, na medida que apresenta pedido de impugnação, mas formula pedidos de esclarecimento. Neste sentido, a resposta aqui registrada, se prestará a oferecer resposta segundo os termos do edital, respostas para impugnação, vez que foi esse o instrumento apresentado pela impugnante SIEG.

Não restam dúvidas que a Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando as: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS SOLUÇÃO SALA DIGITAL, QUE CONSISTE EM UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL PARA USO EM SALAS DE AULA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO", todavia, não se vislumbra a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, como afirma a impugnante SIEG.

Afirma a impugnante SIEG, ser desnecessário a instalação dos equipamentos por técnico especializado, e para tal afirmação, assinala o endereço 1 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=c4I0jAYI5y8>, como elemento de comprovação de seus argumentos.

Segundo seus argumentos, o equipamento seria suficientemente instalado por qualquer pessoa, minimamente desprovida de qualquer especialidade técnica.

Discordamos de tal afirmação, consubstanciados inclusive pelo próprio vídeo no endereço sugerido pela impugnante, onde fica evidente o que segue:

- Foram necessários dois técnicos;
- São necessárias ferramentas e conhecimentos técnicos com nivelamento e medidas;
- Há riscos de prejuízos para instalações mal efetuadas;
- A lousa pretendida deve ser maior que a apresentada no vídeo;
- As escolas não dispõe de ferramentas e obrigações para instalações de equipamentos de alto valor agregado de tecnologia da informação;
- Não são atribuições de professores e alunos tais tarefas.

Portanto, não se trata de um caso como afirmado pela impugnante, onde bastaria "apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada".

Como se extrai do edital, o treinamento ocorrerá derivado da instalação/implantação da solução, razão pela qual deverá ocorrer presencialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Não serão descartadas no futuro, adoção de reforços por técnica em EAD para aperfeiçoamentos, todavia, por sua implantação, deverá ocorrer presencialmente por interesse da administração pública.

Naquilo que se refere a apresentação de amostras, a impugnante apresenta com clareza sua interpretação por sua introdução, compreendendo claramente que a amostra busca fundamentalmente aferir a compatibilidade material, no entanto, mistura as finalidades ao considerar que a apresentação de catálogos, destinados a comprovação de equivalência técnica da proposta de preço as exigências técnicas do edital, seriam a mesma coisa. O que não são.

O item 14 do Termo de Referência, que estabelece as regras e prazos para a apresentação da prova de conceito, dispõe de todas as formas, regras e prazos julgados suficientes, devendo serem perseguidos pela licitante vencedora, não sendo admitidas regras, formas e prazos diversos.

A respeito da comparação apresentada pela impugnante em sua impugnação, comparando o edital com termos de catálogos de produtos de terceiros, afirmamos que esta Administração se responsabiliza apenas pelos termos utilizados em seu edital, não sendo adequado, qualquer manifestação sobre catálogos de produtos de terceiros. Primeiro porque não cabe a administração pública este trabalho, segundo porque não faz qualquer sentido.

Neste sentido, o que estará garantido, é o fiel cumprimento daquilo que for exigido no edital.

Da mesma forma, não se pode concluir, que o simples fato em que sejam encontradas semelhantes expressões, sejam de fato direcionamento como afirmado pela impugnante. Principalmente em um mercado cujas expressões são comuns.

Por fim, não menos importante, deixamos claro a impugnante que as exigências são mínimas, não havendo qualquer restrição para soluções iguais e superiores.

Desta feita, trata-se o presente caso, de edital formulado dentro das regras legais, sem qualquer desabono, tendo o mesmo seguido o correto e adequado rito legal e instrumental com clara pesquisa e definição mínima aos interesses da administração.

DECISÃO

Conclui-se por conhecer e por seu mérito "não" acatar a impugnação, mantendo todos os termos do edital, uma vez que minimamente buscam ao atendimento das necessidades deste município de Presidente Kennedy e não restringem a disputa."

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia da Ilustre Secretária, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTA CERTAME.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após todo exposto, considerando a manifestação da Ilustre Secretária Municipal de Educação, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interpostas pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, vez o acompanhamento da Secretária Municipal de Educação (AUTORIDADE DO PROCESSO), conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 07 de fevereiro de 2024.



Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando as: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS SOLUÇÃO SALA DIGITAL, QUE CONSISTE EM UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL PARA USO EM SALAS DE AULA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO".

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1.1 DA INSTALAÇÃO

É o edital: "2.3. O objeto inclui fornecimento de equipamentos e materiais, juntamente com a sua devida instalação/implantação e, também o treinamento, capacitação de todo o corpo docente da Secretaria Municipal de Educação."

De acordo com o trecho acima trazido, a contratada deverá instalar e configurar os equipamentos ofertados. Considerando, contudo, que não há necessidade de enviar um profissional até o órgão para realizar sua instalação e configuração, visto que o equipamento já será enviado montado e pré-configurado, sendo que não exige instalação, uma vez que apenas deve ser ligado na tomada.

Como pode-se constatar facilmente em um vídeo¹ de dois minutos, o processo não é nada complexo.

Cabe ressaltar que tal exigência faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Levando em consideração que o item – Lousa Interativa, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?

¹ Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=c4I0jAYI5y8>

Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

4.1.1 DO TREINAMENTO

É o edital: “2.3. O objeto inclui fornecimento de equipamentos e materiais, juntamente com a sua devida instalação/implantação e, também o treinamento, capacitação de todo o corpo docente da Secretaria Municipal de Educação.”.

Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.

Com efeito, tem-se que as lousas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Veja exemplo, abaixo:



Isso tudo sem olvidar que o treinamento *on-line* ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?

5.1.1 DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

O edital exige a apresentação de amostras.

Sabe-se que a finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração que afira a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, viabilizar que a mesma se certifique de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Nesse sentido, somente seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não fosse suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, por meio de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja incorreto, pugna-se que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento.

Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.

6.1.1 DO DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO DA LOUSA

Ocorre que o descritivo editalício emprega vários termos que são específicos da marca registrada de um tipo específico de lousa de modo que os demais fabricantes de produtos de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior, são excluídos da licitação.

Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se claramente direcionado à fabricante LOUSA 21.

Ademais, o edital está confuso, considerando que parte das especificações se encontram em uma parte do edital e parte se encontra nos requisitos da prova de conceito.

Temos somente informações comerciais onde deveria constar o descritivo.

Vejamos comparação entre o catálogo o disposto no edital;

Acerca do software é o edital:

1.3	- Este Software possui na sua interface uma barra virtual, ao longo de toda sua extensão inferior, permitindo ao professor, em qualquer posição, ao longo da lousa, com um único toque, arrastar o painel virtual da lousa para cima ou para baixo, até uma altura ergonômica para a escrita (ou interação), como a obtida em quadros com painéis móveis;	
1.4	- Este Software permite que esta lousa virtual tenha uma barra flutuante de ferramentas e, que nesta barra flutuante constem as ferramentas: "caneta e borracha". Estas ferramentas possuem várias opções de cores, espessuras do traço e, tamanho de borracha com uso similar ao uso em um quadro analógico, isto é, com a ferramenta caneta selecionada o professor ao tocar na lousa passa a escrever, com tinta virtual, como faria tocando a ponta de uma caneta ou com o giz;	
1.5	- Este Software permite que, além das ferramentas caneta e borracha nesta barra flutuante, o software também permite criar um computador "touch" virtual, dentro da lousa, que é uma cópia ativa do computador do professor;	
1.6	- Este Software depois de criado na Tela o seu computador virtual, cópia do computador do professor, possa ser redimensionado e movimentado pelo professor, de forma a permitir a maior visibilidade por todos os alunos da classe e, facilitar a interação do professor com os conteúdos digitais;	



Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

<p>FUNCIONALIDADES SOFTWARE DA LOUSA</p> <p>O software é capaz de criar a imagem de uma lousa virtual;</p> <p>Permite que usuário escolha a cor do fundo da imagem da lousa virtual.</p> <p>Permite que a imagem lousa virtual seja lisa, pautada ou quadriculada.</p> <p>O software permite que a película interativa tenha uma barra virtual ao longo de toda sua extensão inferior permitindo ao usuário, em qualquer posição ao longo da lousa, com um único toque arrastar o painel virtual (conteúdo trabalhado pelo usuário) da lousa para cima ou para baixo até uma altura ergonômica para a escrita (ou interação), como a obtida em quadros com painéis móveis;</p> <p>O software da Lousa 21 possui uma barra flutuante de ferramentas, nesta barra flutuante constam as ferramentas: caneta e borracha com várias opções de cores, espessuras dos traços e tamanhos de borracha com uso similar ao uso em um quadro analógico, isto é, com a ferramenta caneta selecionada o professor ao tocar na lousa passa a escrever, com tinta virtual, como faria tocando a ponta de uma caneta ou com o giz.</p> <p>O Software da Lousa 21 na barra flutuante, possibilita criar um computador, touch, virtual, dentro da lousa, que é uma cópia ativa do computador do usuário;</p> <p>O Software da Lousa 21 permite que o computador virtual, cópia do computador do usuário, possa ser redimensionado e movimentado pelo usuário de forma a permitir a maior visibilidade por todos os alunos da classe e facilitar a interação do usuário com os conteúdos digitais;</p>

É o edital:

1.7	- Este Software permite a gravação de todos os conteúdos exibidos em sua Tela, assim como o som e as imagens capturadas pela Webcam;	
1.8	- Este Software permite que o computador do professor possa ser controlado pelo toque do professor sobre ícones neste computador virtual, como feito em qualquer computador "touch screen", sem a devida alteração do arquivo original daquele professor em seu computador originário.	
1.9	- Este Software permite que o professor possa selecionar qualquer região ou	

Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

O Software da Lousa 21 permite que o computador do usuário seja controlado pelo toque do usuário sobre ícones neste computador virtual, como feito em qualquer computador, touch screen.

Continuando. É o edital:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
	documento, dentro deste computador virtual e, arrastar uma cópia desta região ou documento para dentro da lousa, gerando assim, uma imagem desta região ou documento na lousa virtual, sobre a qual o professor pode adicionar comentários ou fazer modificações;	
1.10	- Este Software permite salvar todas as alterações feitas na lousa digital no	

Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

O Software da Lousa 21 permite ao usuário selecionar qualquer região ou documento dentro deste computador virtual e arrastar uma cópia desta região ou documento para dentro da lousa gerando uma imagem desta região ou documento na lousa virtual sobre a qual o usuário pode adicionar comentários ou fazer modificações.

É o edital:

	adicionar comentários ou fazer modificações,	
1.10	- Este Software permite salvar todas as alterações feitas na lousa digital no formato PDF como um novo arquivo, sem a modificação dos arquivos originais espelhados na lousa digital;	
1.11	- Este Software permite a captura de imagens, ampliação, redução, modificação e também a utilização das mesmas em um mesmo momento em que se esteja utilizando a lousa digital com funcionalidade de escrita. Esta funcionalidade na gera alteração do arquivo original espelhado.	

Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

O Software da Lousa 21 permite salvar todas as alterações feitas na lousa digital no formato PDF.

É o edital:

1.13	- Este Software possui meios que permitem o compartilhamento em tempo real ou a gravação de vídeos, com imagem e som de todas as alterações e informações apresentadas pelo professor, permitindo também a integração, nestes vídeos, as imagens geradas por qualquer câmera instalada na unidade de processamento, por exemplo, o vídeo do professor escrevendo na lousa virtual e explicando uma determinada matéria. Este Software é compatível com o sistema operacional Windows 7 ou superior, e também na versão Linux.	
-------------	---	--

Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

O Software da Lousa 21 permite o compartilhamento em tempo real ou a gravação de vídeos, com **imagem** e som de todas as alterações e informações apresentadas pelo usuário, permite também a integração, nestes vídeos, as imagens geradas por qualquer câmera instalada na unidade de processamento (computador), por exemplo o vídeo do professor escrevendo na lousa virtual;

É o edital:

	• Software gratuito para criação prévia das aulas;	
3.1.1.2	Da Garantia: Este software possui garantia de 03 anos com registro diretamente no site do fabricante. Toda e qualquer atualização de versão do software é gratuita.	
3.1.2	Da Tela:	

Por sua vez. É o catálogo da Lousa21:

LOUSA DE PELICULA INTERATIVA DIGITAL


A Lousa apresenta uma superfície adequada a operacionalização e projeção de imagens com diagonal padrão no tamanho de 110 polegadas* em widescreen, na proporção de projeção da largura por comprimento de 16:9.

Garantia de 03 anos.

A lousa funciona como quadro branco, permite escrita com canetão, como tela de projeção e como lousa digital interativa. Confeccionada em material a prova de umidade e instalado na mesma altura que um quadro tradicional, permitindo ergonomia à escrita do professor e visibilidade aos alunos na sala.

Possibilita portabilidade de todos os componentes eletrônicos permitindo seu livre deslocamento.

Ademais, partes do edital são cópias do descritivo técnico do produto da marca TAW. Vejamos o Edital:

<ul style="list-style-type: none"> • Receptor: Wireless RF 2.4GHz; • Bateria (Bateria de LiFePo4, recarregável Autonomia Fullpower: 3h20m).
<p>Rua Atila Vivacqua – 79 – Centro – Presidente Kennedy/ES CEP 29350-000 telefax (28) 3535-1900 e 3535 1956</p>

<p>Uso normal: 12h (aproximado));</p>

Catálogo do equipamento da TAW:

<h3>Bateria</h3> <p>Tipo AA , Li-ion Recarregável Autonomia Fullpower: 3h20m Uso normal: 12 h (aproximado). Cabos: USB Cable A/M to USB Mini – 5” Interface 4 pin USB Type A</p>
--

Edital:

3.1.1	Do Software:	
3.1.1.1	<p>- Este software possui as seguintes funcionalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Figuras geométricas variadas, folha pautada, quadriculada e com diversas cores; • Abrir a interface do computador dentro da lousa, permitindo o seu redimensionamento e movimentá-lo para qualquer direção; • Permitir selecionar, copiar, redimensionar, arrastar, excluir e alterar toda e qualquer área ou figura; • Gravação da imagem e áudio do professor via Webcam e gravação datela de forma simultânea; • Compartilhamento em tempo real das aulas; • Salvar arquivos em MP4 ou PDF; 	

Catálogo do equipamento da TAW:

TAW

Características únicas

Confira algumas das funcionalidades do software:

- Barra de rolagem vertical e horizontal, gerando ergonomia para o professor e acessibilidade de visão a todos os alunos.
- Acesso rápido às ferramentas pelo menu principal.
- Caneta com várias opções de cores e espessuras.
- Ferramenta de borracha com diversas espessuras.
- Figuras geométricas variadas, folha pautada, quadriculada e com diversas cores.
- Abrir o computador dentro da lousa com a dimensão necessária e movimentá-lo para qualquer direção.
- Possibilidade de alterar toda e qualquer dimensão de figuras, arrastar, copiar, duplicar e excluir.
- Gravação da imagem via Webcam e gravação da tela de forma simultânea.
- Compartilhamento em tempo real das aulas.
- Salvar arquivos em MP4 ou PDF.
- Software gratuito para criação prévia das aulas.

Detalhe que o catálogo da TAW ainda fala que são “características únicas”. Continuando, é o Edital:

	mínimo, 50 caracteres em uma única linha e de forma legível,	
3.1.2.5	- A Tela possui em seu software o reconhecimento instantâneo de sombras gerada pelo usuário ou toques acidentais, sejam eles de suas mãos ou de partes de seu corpo, como por exemplo, pelo seu punho, fazendo com que estas ações não interfiram neste meio de digitalização;	
3.1.2.6	- A Tela permite que a imagem projetada na lousa digital ocupe toda a	

Catálogo do equipamento da TAW:

A Super Lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. É a evolução de toda sala de aula. Pode ser utilizada como lousa digital, quadro branco e quadro de projeções. Nenhum toque, **sombra** e/ou movimento no quadro, gerado pelo usuário, interfere na sua capacidade digital.

Confira algumas das funcionalidades do software:

Resta evidente que os pontos são idênticos!

Inclusive, localizamos uma licitação anterior do governo com o mesmo descritivo², entretanto,

Portanto, ao examinarmos os produtos do link, constatamos que a afinidade entre as descrições e os produtos é significativa. Além disso, é crucial observar que alguns dos aspectos destacados são singularmente pouco comuns na caracterização de produtos dessa natureza e restringem ao máximo fabricantes como LG, Samsung, Huawei, Hikvision, DigitalWay, Quinyx entre outros.

Assim, embora determinadas especificações sejam habitualmente compartilhadas por diversos fabricantes, as mencionadas são inteiramente restritivas e direcionadas

Todos esses erros e direcionamentos fazem com que o único produto possível de atender ao que o edital pede seja o especificado anteriormente. O descritivo precisa ser revisado para que não fira os princípios da isonomia e livre concorrência dentro do processo licitatório.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Destaca-se, com relação ao tamanho e altura do equipamento que as medidas, especificadas de forma tão precisa e rigorosa, inclusive em centímetros, como no presente edital, são irrelevantes para o equipamento e tendem a limitar a gama de fornecedores capazes de atender exatamente a essas medidas. Isso resulta em uma competição menos ampla, reduzindo o número de participantes na licitação e potencialmente excluindo fornecedores que poderiam oferecer soluções eficazes, mas que diferem ligeiramente das medidas estipuladas.

² <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/49179446000114/compras/2023/3/arquivos/1>

Ao restringir as medidas a Administração impede a oferta de soluções similares, ou superiores, que atendem perfeitamente o que realmente, sem olvidar que impede a participação de fornecedores com propostas mais econômicas ou sustentáveis, que ampliariam a concorrência e possibilitariam a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, sem que haja qualquer redução na qualidade do objeto.

É importante destacar que ao apresentar medidas com limitações, a Administração inviabiliza a ampla participação, também em razão da possibilidade de violação de patentes, que impede a apresentação de equipamentos nas medidas exatas, levando a um cenário em que o fornecedor detentor da patente tenha um monopólio virtual sobre a oferta, o que pode resultar em preços mais elevados e menor flexibilidade de escolha para o Órgão Público.

Diante disso, resta ainda mais evidente que o excesso de exigências irrelevantes são restritivas ao bom andamento do certame, restringem a ampla participação e por diversas vezes resultam em anulação de certames, nesse sentido podemos verificar o edital de Pregão Eletrônico 42 da Prefeitura Municipal de Goytacazes, que publicou o instrumento convocatório para aquisição diversos itens, dentre eles Tela interativa de 75", com especificação detalhada, que restringia a ampla participação, assim como no caso em tela.

O caráter restritivo resultou em apresentação de denúncia junto ao TCE-RJ, processada sob nº 201768-9/23, que resultou na admoestação ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação, para que se abstenham de demandar especificações técnicas excessivas, capazes de limitar a competitividade e/ou direcionar o certame, bem como se atentem aos preços usualmente praticados no mercado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, *"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**"* (grifo nosso).

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o diploma legal

supracitado, visto que, possui características próprias da fabricante, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data vênia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal.

Portanto, deve haver prévia justificativa para a indicação de marca, não sendo permitida a indicação indireta, por meio de acúmulo de especificações que apenas uma marca pode atender.

Ademais, o Tribunal de Contas da União prevê no Acórdão 3556/2008, que: "Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame."

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se "de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades" como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação." - Acórdão 2407/2006-Plenário

“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.” - Acórdão 214/2020-Plenário

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Por se tratar de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 270³, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja **estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão”.

³ Súmula TCU nº 270, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A270/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 10 de agosto de 2022.

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico.

Nos exemplos supracitados, referenciar a marca direciona a um fabricante específico e fere a isonomia do processo, além de impossibilitar a apresentação de modelos superiores, uma vez que o edital não especifica os critérios pelos quais soluções de outros fabricantes seriam comparados, tal fato gera incerteza em todos os licitantes que não ofertarem exatamente a marca solicitada.

Levando em consideração que o descritivo deve ter sido feito no intuito de NORTEAR o produto desejado, e que o órgão tem conhecimento da necessidade de promover um processo justo e aberto para qualquer fabricante que possa oferecer um produto de qualidade, entendemos que os pontos acima devem ser revisados pelo descritivo.

O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, está correto nosso entendimento?

Caso contrário, que o respeitável órgão apresente/fundamente as razões que o fazem exigir as características técnicas apresentadas, assim como, pede-se que impugne o edital por direcionamento.

Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

4) DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...)” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a***

exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 70, da ênfase ao princípio da economicidade, que visa minimizar os gastos públicos mantendo os padrões de qualidade, gerindo adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Portanto ao manter um edital que direciona para uma marca específica, tende a limitar o número de participantes e dentre eles gerar confusão e insegurança quando ao objeto buscado pela Administração, culminando em um processo licitatório maculado pelo direcionamento e que acabe não entregando o equipamento nos termos esperados, causando imenso prejuízo ao erário.

Entende-se que, para fins de economia e isonomia, o presente edital carece de retificação nos pontos apresentados.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto reque-se o seguinte:

- A)** Levando em consideração que o item – Lousa Interativa, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?

- B)** Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.
- C)** Entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?
- D)** Entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?
- E)** Caso nosso entendimento esteja incorreto, pugna-se que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento.
- F)** Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.
- G)** O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, que estejam de acordo com o edital, está correto nosso entendimento?
- H)** Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação indireta de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.
- I)** Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos

considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2024.

SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:06213683000141

Assinado de forma digital por SIEG
APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:06213683000141
Dados: 2024.02.01 08:19:48 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

Assunto: **Re: IMPGNAÇÃO 96/2023**
De: <seme@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 05/02/2024 10:49



- Resposta a impugnação SIEG.docx (~16 KB)

Prezado Mezaque, bom dia!

Segue resposta sobre o pedido de impugnação.

Att,

Fátima Agrizzi Ceccon

Secretária Municipal de Educação

Em 02/02/2024 12:00, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Prezados bom dia,

Encaminho em anexo para análise e manifestação da IMPUGNAÇÃO apresentado, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

--

--

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

EDITAL DE PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇO 96/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS (SOLUÇÃO SALA DIGITAL), QUE CONSISTE EM UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL PARA USO EM SALAS DE AULA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme Processo n° 029435/2023.

MANIFESTAÇÃO DE DECISÃO

Trata a presente manifestação, decisão referente a pedido de impugnação formulado pela empresa SIEG, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°. 06.213.683/0001-41, formulada e apresentada tempestivamente segundo regras editalícias.

No que se refere os argumentos trazidos pela impugnação, de antemão, se vislumbra a impossibilidade de aceitação, senão pelas equivocadas interpretações específicas e particulares por parte da empresa impugnante ou senão por sua incongruência.

Todavia, antes de mais nada, importante destacar que a aquisição busca atender a necessidade da administração de Presidente Kennedy.

Importante também destacar que a configuração pretendida, foi e está estabelecida a partir de uma solução mínima, não estando impedida toda e qualquer empresa que apresente igual o superior solução.

A impugnante SIEG se vale de um instrumento, e dois interesses, na medida que apresenta pedido de impugnação, mas formula pedidos de esclarecimento. Neste sentido, a resposta aqui registrada, se prestará a oferecer resposta segundo os termos do edital, respostas para impugnação, vez que foi esse o instrumento apresentado pela impugnante SIEG.

Não restam dúvidas que a Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando as: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS SOLUÇÃO SALA DIGITAL, QUE CONSISTE EM UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL PARA USO EM SALAS DE AULA EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO”, todavia, não se vislumbra a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, como afirma a impugnante SIEG.

Afirma a impugnante SIEG, ser desnecessário a instalação dos equipamentos por técnico especializado, e para tal afirmação, assinala o

endereço 1 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=c4I0jAYl5y8>, como elemento de comprovação de seus argumentos.

Segundo seus argumentos, o equipamento seria suficientemente instalado por qualquer pessoa, minimamente desprovida de qualquer especialidade técnica.

Discordamos de tal afirmação, consubstanciados inclusive pelo próprio vídeo no endereço sugerido pela impugnante, onde fica evidente o que segue:

- Foram necessários dois técnicos;
- São necessárias ferramentas e conhecimentos técnicos com nivelamento e medidas;
- Há riscos de prejuízos para instalações mal efetuadas;
- A lousa pretendida deve ser maior que a apresentada no vídeo;
- As escolas não dispõe de ferramentas e obrigações para instalações de equipamentos de alto valor agregado de tecnologia da informação;
- Não são atribuições de professores e alunos tais tarefas.

Portanto, não se trata de um caso como afirmado pela impugnante, onde bastaria “apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada”.

Como se extrai do edital, o treinamento ocorrera derivado da instalação/implantação da solução, razão pela qual deverá ocorrer presencialmente.

Não serão descartadas no futuro, adoção de reforços por técnica em EAD para aperfeiçoamentos, todavia, por sua implantação, deverá ocorrer presencialmente por interesse da administração pública.

Naquilo que se refere a apresentação de amostras, a impugnante apresenta com clareza sua interpretação por sua introdução, compreendendo claramente que a amostra busca fundamentalmente aferir a compatibilidade material, no entanto, mistura as finalidades ao considerar que a apresentação de catálogos, destinados a comprovação de equivalência técnica da proposta de preço as exigências técnicas do edital, seriam a mesma coisa. O que não são.

O item 14 do Termo de Referência, que estabelece as regras e prazos para a apresentação da prova de conceito, dispõe de todas as formas, regras e prazos julgados suficientes, devendo serem perseguidos pela licitante vencedora, não sendo admitidas regras, formas e prazos diversos.

A respeito da comparação apresentada pela impugnante em sua impugnação, comparando o edital com termos de catálogos de produtos de terceiros, afirmamos que esta Administração se responsabiliza apenas pelos termos utilizados em seu edital, não sendo adequado, qualquer manifestação sobre catálogos de produtos de terceiros. Primeiro porque não cabe a administração pública este trabalho, segundo porque não faz qualquer sentido.

Neste sentido, o que estará garantido, é o fiel cumprimento daquilo que for exigido no edital.

Da mesma forma, não se pode concluir, que o simples fato em que sejam encontradas semelhantes expressões, sejam de fato direcionamento como afirmado pela impugnante. Principalmente em um mercado cujas expressões são comuns.

Por fim, não menos importante, deixamos claro a impugnante que as exigências são mínimas, não havendo qualquer restrição para soluções iguais e superiores.

Desta feita, trata-se o presente caso, de edital formulado dentro das regras legais, sem qualquer desabono, tendo o mesmo seguido o correto e adequado rito legal e instrumental com clara pesquisa e definição mínima aos interesses da administração.

DECISÃO

Conclui-se por conhecer e por seu mérito “não” acatar a impugnação, mantendo todos os termos do edital, uma vez que minimamente buscam ao atendimento das necessidades deste município de Presidente Kennedy e não restringem a disputa.

Att,

Fátima Agrizzi Ceccon
Sec. de Educação